



PROJETO DE LEI Nº 102 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

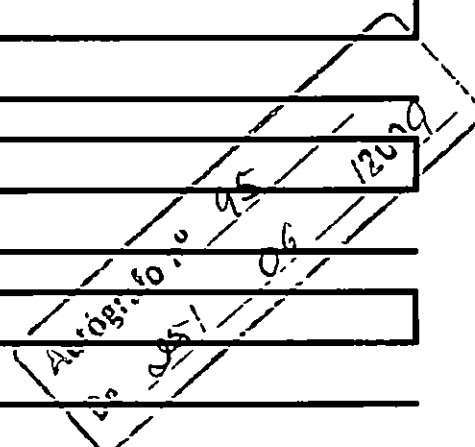
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ DE LEI 102 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 15 de maio de 2009



Institui a Semana Estadual de Valorização do Educador.

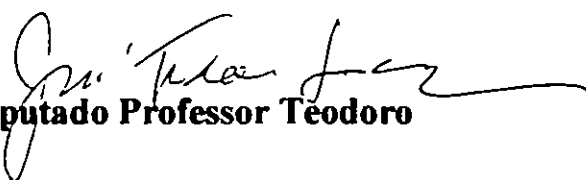
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Valorização do Educador, com início no dia 15 de outubro de cada ano

Art. 2º Durante a Semana instituída por esta Lei, o Governo do Estado, os Sindicatos dos Professores, as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos Escolares, em conjunto com as unidades educacionais, poderão promover atividades artísticas e culturais, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, bem como ações de reciclagem e capacitação dos profissionais da área

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009


Deputado Professor Teodoro

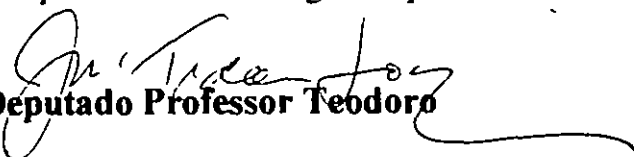
JUSTIFICATIVA

A valorização da educação deveria ser a principal prioridade dos poderes constituídos, porém vemos que não é o que acontece em nosso Estado, onde os professores estão com sua estima em baixa por diversos motivos

A Semana Estadual de Valorização do Educador visa tão somente dedicar um período do ano à valorização do trabalho, a melhoria das condições intelectuais e pessoais dos nossos professores, bem como da melhoria na sua capacitação

Durante essa semana, a sociedade não pode e não deve se furtar de homenagear essa categoria profissional que diretamente é a responsável pela construção de uma juventude mais promissora para nosso País

Desde já postulo pela aprovação da presente proposição, contando com o apoio e compreensão dos colegas Deputados



Deputado Professor Teodoro

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/05/09 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 13 de 5 de 9
 Juazeiro

De acordo com art 113
 Do R. Interno Encaminha-se a
 Comissão Constitucional,
 Jurídica e Redação
 Em
 Presidente

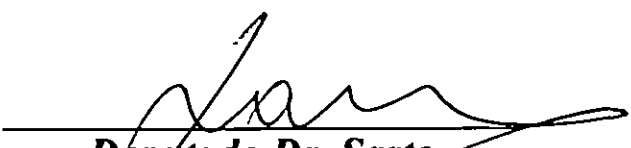


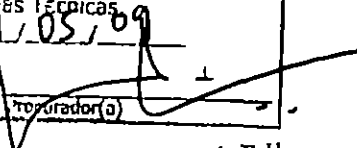
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 102 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 13 / 05 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>14</u> / <u>05</u> / <u>09</u> Procurador(a) 

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	102/2009
Autoria	DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 18 de maio de 2009

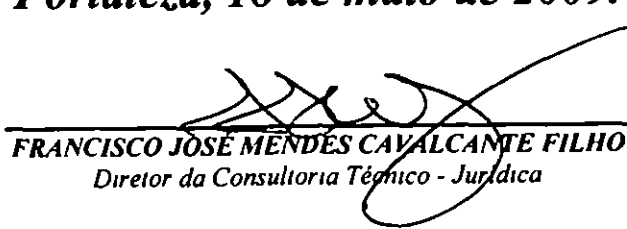


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para ,com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de maio de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 102/2009**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Professor Teodoro**, que **"Institui a Semana Estadual de Valorização do Educador"**.

I.I – DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Valorização do Educador, com início no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 2º – Durante a Semana instituída por esta Lei, o Governo do Estado, os Sindicatos dos Professores, as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos Escolares, em conjunto com as unidades educacionais, poderão promover atividades artísticas e culturais, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, bem como ações de reciclagem e capacitação dos profissionais da área.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I. II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: *"A valorização da educação deveria ser a principal prioridade dos poderes constituídos, porém vemos que não é o que acontece em nosso Estado, onde os professores estão com sua estima em baixa por diversos motivos."*

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: *"A Semana Estadual de Valorização do Educador visa tão somente dedicar um período do ano à valorização do trabalho, a melhora das condições intelectuais e pessoais dos nossos professores, bem como da melhora na sua capacitação".*

Por fim, afirma: *"Durante essa semana, a sociedade não pode e não deve se furtar de homenagear essa categoria profissional que diretamente é a responsável pela construção de uma juventude mais promissora para nosso País."*

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I – aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI e § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e").

A Constituição Federal assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Prof. José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-

organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre a União, os Estados e os Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade, as normas básicas e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, inciso II e seu § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada às competências elencadas no artigo 88, incisos, II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(.)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador do Estado a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição de Semana Estadual de Valorização do Educador, remanescendo, assim, ao Estado a competência legislativa sobre a questão.

Pode-se observar, ademais, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e Fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e

art. 3º da Constituição Estadual, muito menos desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. *As proposições constituir-se-ão em.*

(..)

II – projeto:

(.)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. *A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.*

(.)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,

PARECER Nº LO.0205/09
PROJETO DE LEI Nº 102/2009
AUTORIA: DEP. PROFESSOR TEODORO
EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL
VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR.



III – CONCLUSÃO

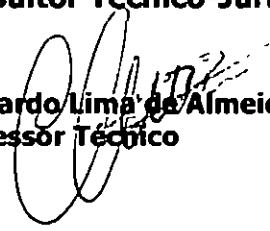
Isto posto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei nº 102/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Teodoro, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, como também aos arts. 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

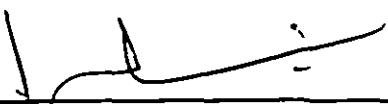
De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 03 de junho de 2009


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 03 de junho de 2009


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 03 de junho de 2009


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 102 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEPUTADO LUCIA MOEIS

Comissão de Justiça, em 09 de JUNHO de 2009

PARECER

FORMOS DE PARECER FAVORÁVEL, POIS ATEN-
DE AOS PRECETOS CONSTITUCIONAIS.

/ / /

Lourenço

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de Julho de 2009

X. [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2029
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de junho de 2029
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 102/09

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

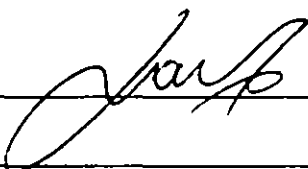
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Valorização do Educador, com início no dia 15 do mês de outubro de cada ano

Art. 2º Durante a Semana instituída por esta Lei, o Governo do Estado, os Sindicatos dos Professores, as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos Escolares, em conjunto com as unidades educacionais, poderão promover atividades artísticas e culturais, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, bem como ações de reciclagem e capacitação dos profissionais da área.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
em 07/07/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



de 07/07/2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E CINCO

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Valorização do Educador, com início no dia 15 do mês de outubro de cada ano

Art. 2º Durante a Semana instituída por esta Lei, o Governo do Estado, os Sindicatos dos Professores, as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos Escolares, em conjunto com as unidades educacionais, poderão promover atividades artísticas e culturais, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, bem como ações de reciclagem e capacitação dos profissionais da área

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE
	3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 95 DE 25/6 19...

Quarapet

LEI Nº 4399 de 7/7/19...

PUBLICADA EM 9/7/19...

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 30/7/19.

Luciano